



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522705-93.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BRUNO DE AGUIAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Corrigiram, ex officio, o erro material havido na r. sentença, relativo à capitulação do ilícito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, para que passe a constar o réu como incurso no artigo 303, caput, da Lei nº 9.503/1997; e deram provimento em parte ao recurso, a fim de redimensionar as reprimendas impostas a BRUNO DE AGUIAR para um ano, seis meses e vinte dias de detenção, em regime inicial aberto; dez dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado; e proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e dez dias, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de três cestas básicas em local a ser indicação em sede de execução, mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60936

APELAÇÃO nº 1522705-93.2022.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: 32ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Magistrada Sentenciante: Juliana Guelfi

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: BRUNO DE AGUIAR

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

BRUNO DE AGUIAR,
inconformado com a r. sentença que o condenou
“à pena de 01 ano, 11 meses e 15 dias de
detenção, em regime inicial ABERTO,
pagamento de 10 dias-multa, e suspensão para
obter habilitação para dirigir veículo automotor
pelo período de 03 meses e 03 dias (esta última
conforme artigos 292 e 293, do CTB), como
incurso no art. 146, caput, do Código Penal, no
art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal, no
art. 303, § 1º, c.c. art. 302, caput, da Lei n.
9.503/97, e no art. 305, da mesma Lei n.
9.503/97, tudo c.c. art. 69 do Código Penal” (fls.
239/240), substituída “a pena corporal por duas

penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo período fixado e prestação pecuniária, consistente na entrega de três cestas básicas em local a ser indicado em sede de execução” (fls. 240), apela (fls. 252/259), postulando absolvição, (i) em relação a todas as imputações, sob alegada insuficiência do conjunto probatório; (ii) no que tange ao delito de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, em virtude da legítima defesa; e (iii) quanto aos delitos de constrangimento ilegal, dano qualificado e fuga do local do sinistro, pela ausência de dolo. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação do princípio da consunção, devendo o delito de dano ser absorvido pelo delito do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro; o afastamento da nota de Maus Antecedentes, com a consequente fixação das penas-base no piso legal; e o reconhecimento do concurso formal entre as infrações de lesão corporal culposa no trânsito e dano qualificado.

Contra-arrazoadado o apelo (fls.

262/266), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 277/288).

É o relatório.

***Ab initio*, insta salientar que, embora denunciado pela conduta do artigo 303, § 1º, c.c. o artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, afastada a majorante (deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro) e condenado a pena compatível com a capitulação jurídica do artigo 303, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, a magistrada singular incorreu em equívoco, uma vez que fez constar do dispositivo da sentença o apelante como incurso no “art. 303, § 1º, c.c. art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/97” (fls. 240).**

Cuidando-se de evidente erro material, mister proceder-se, *ex officio*, a esta altura, à sua retificação - nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 83, § 3º, da Lei nº 9.099/1995 - para que

passa a constar que o sentenciado restou condenado por infração ao *artigo 303, caput, do Código de Trânsito Brasileiro*, além das demais imputações.

Passo ao exame do mérito recursal.

Segundo a exordial acusatória, “1.- (...) em 27/11/2021, por volta das 04h21min, na altura do n. 1250 da Avenida Moreira Guimarães, nesta Capital (fls. 3), BRUNO DE AGUIAR ameaçou Daniel Lourenço (fls. 3 e 6) palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave (art. 147, caput, do Código Penal). (...)

2.- Consta ainda que, logo em seguida, no mesmo dia, hora e local, BRUNO DE AGUIAR constrangeu Daniel Lourenço, mediante violência, grave ameaça e depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda grave (art. 146, caput, do Código Penal). (...)

3.- Consta ademais que, na sequência, no mesmo dia, hora e local, BRUNO

DE AGUIAR destruir e deteriorou coisa alheia, a saber, o Nissan-Versa, placas EOC-5773, pertencente a Daniel Lourenço, praticando essa com violência à pessoa e grave ameaça (art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal). (...)

4.- Consta também que, não satisfeito em se limitar a danificar e deteriorar o carro da vítima com essa manobra, BRUNO DE AGUIAR praticou ainda lesão corporal culposa na direção do seu veículo automotor e deixou de prestar socorro a ela, mesmo sendo possível fazê-lo sem risco pessoal (art. 303, § 1º, c.c. art. 302, § 1º, III, da Lei n. 9.503/97). (...)

5.- Consta finalmente que, logo em seguida, através de outra conduta totalmente destacada daquelas anteriormente narradas, BRUNO DE AGUIAR deixou de prestar socorro imediato à vítima (o que lhe era possível assim fazer sem risco pessoal) bem como deixou de solicitar auxílio da autoridade pública (art. 304 da Lei n. 9.503/97), tendo ainda, se afastado do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe poderia ser atribuída (art. 305 da Lei n. 9.503/97)” (fls.

169/170).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“1.1.- Pelo que foi apurado, a vítima trafegava pelo local dos fatos com o Nissan-Versa, placas EOC-5773, o acusado dela se aproximou com um VW-Gol, placaBJA-2382 (fls. 38-39 e 75-78) e passou então a ameaçá-la, gritando com ela, jogando o seu veículo na direção do carro dela e ameaçando provocar um acidente e feri-la. (...)2.1.- Pelo que se apurou, após proferir as ameaças supramencionadas, o acusado ultrapassou a vítima, “deu um cavalo de pau” e jogou assim o seu carro na frente do veículo dela, obstruindo a sua passagem na avenida e impedindo que ela prosseguisse em frente e/ou que acessasse lateralmente outras vias alternativas. (...) 3.1.- Segundo constatou-se, após praticar as condutas descritas nos itens anteriores, o acusado manobrou novamente o seu carro e, mais uma vez ameaçando a vítima no local, ele simplesmente acelerou esse veículo em

marcha ré e com ele colidiu no Nissan-Versa de Daniel, nele provocando os danos demonstrados no laudo de fls. 54-58 (e naquele a ser juntado aos autos posteriormente, conforme cota de oferecimento da denúncia). (...)4.1.- Pelo que se infere dos autos, quando acelerou o seu veículo em marcha ré e com ele colidiu no Nissan-Versa, o acusado atingiu também a vítima Daniel, que se encontrava fora do carro naquele momento, ao lado dele, nela provocando as lesões corporais descritas no laudo de fls. 19-20. (...)5.1.- Realmente, pelo que se apurou, após ter atropelado a vítima e danificado o carro desta, o acusado simplesmente fugiu do local do local dos fatos.6.- Posteriormente, a vítima noticiou os fatos na delegacia, representando pela tomada das providências criminais contra o acusado, diligências foram realizadas e Bruno foi devidamente identificado.” (fls. 169/170)

Noutro giro, imperioso anotar que a magistrada singular entendeu que “Um reparo merece a denúncia no tocante à aplicação da causa de aumento de pena previsto pelo artigo 302, §1º, III do CTB, eis que

não obstante a vítima ter restado lesionada, não foi preciso ser socorrida, inexistindo, pois, essa causa de aumento ou mesmo o crime autônomo descrito no artigo 304 do CTB” (fls. 236).

Outrossim, a MM. Juíza a quo declarou que “A absolvição se impõe com relação ao crime de ameaça. Com efeito, a própria vítima disse que não conseguiu escutar o que o réu dizia do seu veículo, sendo que gesticulava muito. À mingua de comprovação, por mais que a conduta do réu tenha sido ameaçadora, não subsiste o crime” (fls. 237).

No mais, a condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na delegacia (fls. 159/160), disse que “confirma ter sido proprietário do veículo VW/Gol, placas BJA2382 e te-lo vendido para MATHEUS BLAIA no ano de 2021; Que, alega o declarante que se recorda vagamente de ter se envolvido em um entreverio em novembro de 2021 na Avenida Moreira Guimarães, onde em razão de discussão de trânsito, porem não se recorda de muita coisa, pois no reerido

período o declarante bebia muito e estava embriagado; Que, alega o declarante que lembra-se de ter dado ré com seu carro em cima do outro motorista, mas não lembra-se de te-lo atingido; Que, o declarante não se recorda nenhum do modelo do outro carro; Que, alega o declarante que chegou a ser abordado por um agente da CET; Que, alega o declarante que já foi preso por embriaguez ao voltante no ano de 2010” (sic - fls. 159). Em Juízo (fls. 241/249 e arquivo audiovisual), o recorrente “confessou. Disse que “vinha um pouquinho em alta velocidade”, mas no limite da via. Parou ao lado da vítima, com quem teve uma discussão, “porque ela havia dado uma jogadinha para cima do seu carro”. “Continuou normal”. A vítima parou o seu carro e ficou gritando e xingando. A vítima veio correndo na direção do seu carro, lhe desferiu um soco. Neste momento, “deu a ré nele”. Não havia bebido no dia dos fatos. Já se envolveu em outro acidente de carro. Não tinha habilitação. Não deu um cavalo de pau contra o veículo da vítima. Foi a vítima quem foi atrás do réu. Quanto ao seu

depoimento na delegacia acerca do seu estado de embriaguez, disse que foi o policial que “colocou”. Trabalha em um hortifruti, como motorista (sem registro), mesmo sem habilitação” (fls. 233).

E da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 03/05, 06, 72, 19/20, 54/58, 74, 190/194, 241/249 e registros audiovisuais).

A vítima Daniel Lourenço, na delegacia (fls. 03/05 e 06), contou que “é motorista de aplicativo, nesta data estava com uma passageira pela Avenida Moreira Guimarães quando um veículo Gol branco, veio em alta velocidade cruzou por trás do veículo da vítima, passou xingando e começou a frear em frente ao veículo da vítima, numa demonstração de provocação, quando, repentinamente, deu um “cavalo-de-pau”, chegando a ficar com o veículo lateralizado na via, bloqueando a entrada para a Avenida Bandeirantes, a via que a vítima iria entrar. A

vítima, então, abaixou o vidro para conversar com o condutor do GOL BRANCO, que gesticulava muito e falava enrolado, sem explicar o motivo de ter feita tal manobra. A vítima desceu do carro para tentar conversar e, de repente, para evadir-se pelo retorno para a Avenida Moreira Guimarães, sentido contrário, o GOL BRANCO deu ré bateu com a traseira do veículo nas pernas da vítima, a jogando sobre seu carro e batendo também no para-lamas dianteiro esquerdo do veículo da vítima. Logo em seguida do ocorrido, passaram duas viaturas da CET, tendo vítima gesticulado pedindo ajuda. As viaturas perseguiram o veículo, tendo o condutor do veículo GOL BRANCO parado e depois evadido-se. O funcionário da CET informou que o condutor do veículo GOL BRANCO desprezou do fato de ser uma viatura da CET e evadiu-se do local. Ainda em conversa com os funcionários da CET, estes informaram o nº do patrimônio da viatura (patrimônio 9638) e disseram que iriam autuar pelas irregularidades vistas e orientaram a comparecer a esta Distrital para registrar o

feito, mas que não poderiam capturar o condutor do veículo GOL BRANCO” (fls. 04). Em Juízo (fls. 241/249 e arquivo audiovisual), relatou que “estava trabalhando, eis que motorista de aplicativo. Estava com uma passageira embarcada. Os fatos se deram na madrugada. De repente, viu uma luz forte e rápida vindo na sua traseira. O réu estava no veículo Gol e foi fechado pelo veículo Ford K preto. Talvez embriagado, o réu “cismou” que foi o declarante quem o fechou. Neste sentido, ele atravessou na sua frente e o provocou de todas as formas. O depoente sinalizou que entraria para a direita, momento em que, sem sinalizar, entrou igualmente na sua direita e deu um cavalo de pau na sua frente. O réu gesticulava muito. Não pode afirmar que houve ameaças, porque ele “gesticulava e falava e o depoente não compreendia”. Quando o réu deu o cavalo de pau, bloqueou a passagem do veículo conduzido pelo depoente. Desceu do carro para conversar com o réu e entender o que ocorria. Não teve tempo, no entanto, quando abriu a porta do carro, o réu engatou a ré, colidindo

contra o depoente, o acertando e acertando seu veículo. Foi atingido e ficou lesionado. Quando o réu deu a ré no carro, o projetou contra o seu próprio veículo. Após, o réu fez um retorno e se evadiu. Acionou uma viatura da CET que passava pelo local e conseguiu pegar a placa do veículo do réu. Quando chegou atrás da viatura do CET, o réu se evadiu, dóis de ter dito que “ele não era polícia e não poderia fazer nada”. O veículo conduzido pelo réu não tinha insulfilm e conseguia ver perfeitamente a pessoa do réu” (fls. 233).

A seu turno, o agente de trânsito Rildo Damasceno Bomfim, extrajudicialmente (fls. 72), narrou que “estava trafegando com a viatura 9638 pela Avenida Moreira Guimarães sentido aeroporto, quando avistou o motorista de um Gol branco discutindo com o motorista de um veículo Nissan; Que, o declarante chegou a avisar o motorista do Gol branco dando um ré e batendo na lateral esquerda do veículo Nissan cinza; Que, o declarante ligou o giroflex e advertiu o motorista do Gol branco quanto à manobra,

fazendo o retorno sob o viaduto João Julião da Costa Aguiar, e o declarante seguiu em direção do Gol branco visando anotar a placa do veículo; Que, o motorista do Gol branco passou sobre a calçada e quando o declarante parou a viatura atrás do veículo o motorista percebeu que se tratava de uma viatura da CET, deu com os ombros e continuou a fuga; Que, o declarante anotou a placa do veículo por dirigir ameaçando os demais veículos; Que, em seguida o motorista do Nissan parou ao seu lado e disse que o motorista do veículo em questão acessou a Avenida dos Imarés e por isso esta discussão, pois ele obstruiu sua passagem; Que, o declarante franqueou a placa do veículo Gol para o motorista do Nissan e o prefixo de sua viatura; Que, neste ato o declarante fornece cópia do auto de infração ao veículo Gol branco, placas BJA2832” (sic - fls. 72). Perante o magistrado singular (fls. 241/249 e arquivo audiovisual), relatou que “presenciou dois veículos na via, sendo que o veículo Gol deu ré, bateu no outro veículo da vítima e se evadiu. Ligou a sirene e foi atrás do veículo e conseguiu

anotar sua placa. O réu desdenhou de sua função, dizendo que “pensei que fosse da polícia”. A vítima, que é Uber, estava com uma passageira e relatou os fatos. Percebeu que o réu “não estava normal”, apresentava sinais exteriores de embriaguez” (fls. 234/235).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Corroborando a versão acusatória, consta dos autos o laudo de exame de corpo de delito do ofendido (fls. 19/20), atestando que sofreu lesões corporais de natureza leve, consistentes em “edema + escoriação com crosta hemática em terço medio de face anterior de perna esquerda” (fls. 20).

Outrossim, o laudo pericial de fls. 54/58 e 190/194 constatou que “O veículo apresentava danos aparentes de aspecto recente caracterizados por amolgamentos do terço anterior do flanco esquerdo, danos orientados da esquerda para a direita” (fls.

192), consoante se poder verificar das fotografias de fls. 194.

A esta altura, imperioso salientar que, no que tange ao delito de lesão corporal culposo na direção de veículo automotor, incorre a excludente de ilicitude da legítima defesa, cujos pressupostos (agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, repelida mediante uso moderado dos meios necessários) não se viram comprovados na instrução contraditória.

De outro lado, quanto ao crime do artigo 146 do Código Penal, não há que se falar em ausência de “*dolo do agente em constranger a vítima a deixar de fazer algo que a lei permite. Isso porque toda a ação ocorreu durante uma discussão, em que os ânimos estavam exaltados*” (fls. 256).

Com efeito, consoante a narrativa acusatória, nem mesmo houve discussão, já que, ao que consta, inicialmente o acusado esbravejava e gesticulava na direção do ofendido, mas quando este desceu do veículo para tentar conversar, foi desde logo atingido

pelo acusado, ao dar ré em seu veículo.

Relativamente à alegação de que “*não há prova da violência ou grave ameaça, elementares do crime de constrangimento ilegal, sem as quais não há crime. A própria vítima descartou o crime de ameaça e, em relação à violência, caso se entenda que houve, o que se admite somente para argumentar, ocorreu em contexto diverso, posteriormente, após o ofendido desembarcar de seu automóvel e colidir contra o carro*” (fls. 256), igualmente não prospera.

Isto porque para caracterização do tipo penal em comento, além da violência física e da grave ameaça contra a pessoa, aceita-se qualquer outro meio hábil a reduzir a capacidade de resistência do ofendido, o que se deu, *in casu*, mediante o bloqueio da passagem do automóvel da vítima.

No que se refere ao crime de dano qualificado, inviável o acolhimento do pleito de absolvição, por ausência de dolo, uma vez que o acusado admitiu que, deliberadamente, deu marcha ré em seu conduzido, vindo a colidir

com o veículo do ofendido.

Neste passo, impossível o acolhimento do pleito de aplicação do princípio da consunção entre os delitos de lesão corporal culposo na condução de veículo automotor e dano qualificado, uma vez que, consoante se extrai do acervo probatório, tais infrações consumaram-se de maneira autônoma, e não como conduta meio ou preparatória uma da outra.

Dessarte, analisado o conjunto probatório coligido aos autos, notadamente as declarações do ofendido e as provas técnicas, não restam dúvidas quanto a prática, pelo apelante, dos delitos em questão.

Ademais, não trouxe o apelante qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada

de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due*

***process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.**

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença demanda reparo e observação.

Constrangimento ilegal

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pelo agente (Autos nº 0002530-69.2010.8.26.0052 — crime de homicídio culposo no trânsito — condenação transitada em julgado para a defesa em 08/05/2014 — fls. 199/200), foi a pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, três meses e quinze dias de detenção, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição a serem consideradas nas demais etapas do sistema trifásico, a sanção restou definida.

A esta altura, imperioso anotar

que acompanho entendimento no sentido de ser inviável o afastamento da nota de maus antecedentes em virtude do transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (cinco anos) — lapso este que se presta a descaracterizar, apenas e tão-somente, a circunstância agravante da reincidência.

Nesse sentido, a tese definida no Tema 150 do E. Supremo Tribunal Federal (Paradigma: RE 593.818-2/SC), *in verbis*: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Isto posto, não há que se afastar o aumento da pena-base, uma vez que a

condenação referida (praticada, inclusive, na condução e veículo automotor) não pode ser tida como desimportante ou demasiadamente distanciada no tempo.

Dano qualificado

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pelo agente (Autos nº 0002530-69.2010.8.26.0052 — crime de homicídio culposo no trânsito — condenação transitada em julgado para a defesa em 08/05/2014 — fls. 199/200), foi a pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, três meses e quinze dias de detenção e pagamento de onze dias-multa.

A esta altura, imperioso anotar que acompanho entendimento no sentido de ser inviável o afastamento da nota de maus antecedentes em virtude do transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (cinco anos) — lapso este que se presta a descaracterizar, apenas e tão-somente, a

circunstância agravante da reincidência.

Nesse sentido, a tese definida no Tema 150 do E. Supremo Tribunal Federal (Paradigma: RE 593.818-2/SC), *in verbis*: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Isto posto, não há que se afastar o aumento da pena-base, uma vez que a condenação referida (praticada, inclusive, na condução e veículo automotor) não pode ser tida como desimportante ou demasiadamente distanciada no tempo.

Na segunda fase do cálculo, reconhecida a atenuante da confissão

espontânea, foram as sanções restabelecidas ao piso legal, ou seja, três meses de detenção mais dez diárias, no valor unitário mínimo, atualizado, paradigma em que, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na derradeira etapa do sistema trifásico, a reprimenda restou definida.

Lesão corporal no trânsito

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pelo agente (Autos nº 0002530-69.2010.8.26.0052 — crime de homicídio culposo no trânsito — condenação transitada em julgado para a defesa em 08/05/2014 — fls. 199/200), foi a pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, sete meses de detenção e proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor pelo prazo de dois meses e dez dias, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição a serem consideradas nas demais etapas do

sistema trifásico, a sanção restou definida.

A esta altura, imperioso anotar que acompanho entendimento no sentido de ser inviável o afastamento da nota de maus antecedentes em virtude do transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (cinco anos) — lapso este que se presta a descaracterizar, apenas e tão-somente, a circunstância agravante da reincidência.

Nesse sentido, a tese definida no Tema 150 do E. Supremo Tribunal Federal (Paradigma: RE 593.818-2/SC), *in verbis*: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Isto posto, não há que se afastar o aumento da pena-base, uma vez que a condenação referida (praticada, inclusive, na condução e veículo automotor) não pode ser tida como desimportante ou demasiadamente distanciada no tempo.

Fuga do local do sinistro

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, notadamente o mau antecedente ostentado pelo agente (Autos nº 0002530-69.2010.8.26.0052 — crime de homicídio culposo no trânsito — condenação transitada em julgado para a defesa em 08/05/2014 — fls. 199/200), foi a pena-base fixada em 1/6 (um sexto) acima do patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, sete meses de detenção, paradigma em que, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou diminuição a serem consideradas nas demais etapas do sistema trifásico, a sanção restou definida.

A esta altura, imperioso anotar que acompanhamento entendimento no sentido de ser

inviável o afastamento da nota de maus antecedentes em virtude do transcurso do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (cinco anos) — lapso este que se presta a descaracterizar, apenas e tão-somente, a circunstância agravante da reincidência.

Nesse sentido, a tese definida no Tema 150 do E. Supremo Tribunal Federal (Paradigma: RE 593.818-2/SC), *in verbis*: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”.

Isto posto, não há que se afastar o aumento da pena-base, uma vez que a condenação referida (praticada, inclusive, na

condução e veículo automotor) não pode ser tida como desimportante ou demasiadamente distanciada no tempo.

A seguir, reconhecido o concurso material de infrações, as reprimendas somaram um ano, onze meses e quinze dias de detenção, dez dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, e proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor pelo prazo de três meses e três dias.

Entretanto, a magistrada sentenciante incorreu em erro material, pois estabeleceu a reprimenda de proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor pelo prazo de três meses e três dias, quando o correto seria *dois meses e dez dias*.

Neste passo, razão assiste ao apelante quando acena com a necessidade de reconhecimento do concurso formal entre as infrações de lesão corporal culposa no trânsito e dano qualificado, “*pois uma única conduta (engate de ré do condutor do Gol em face do veículo da vítima) gerou dois resultados típicos*”

(lesão corporal e dano)” (fls. 259).

Dessarte, sendo mais grave a pena corporal do delito do artigo 303, *caput*, da Lei nº 9.503/1997, aumento de 1/6 (um sexto), restando definida em *oito meses e cinco dias de detenção*, além das sanções pecuniária (dez diárias) e da proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor (pelo prazo de dois meses e dez dias).

Permanecendo o concurso material com os crimes de constrangimento ilegal e fuga do local do sinistro, as penas ora totalizam *um ano, seis meses e vinte dias de detenção*; dez dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado; e proibição de obter permissão para conduzir veículo automotor pelo prazo de dois meses e dez dias.

Em seguida, embora ausente o requisito do artigo 44, inciso III, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de agente portador de mau antecedente (fls. 199/200), imperiosa a manutenção da substituição da reprimenda corporal “*por duas penas restritivas*

de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade pelo período fixado e prestação pecuniária, consistente na entrega de três cestas básicas em local a ser indicado em sede de execução” (fls. 239), em observância ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, inobstante o mau antecedente ostentado pelo agente (fls. 199/200), mister manter-se a adoção da modalidade inicial aberta, no caso de descumprimento da benesse concedida, em observância ao princípio da *ne reformatio in pejus*.

Diante do exposto, corrigido, *ex officio*, o erro material havido na r. sentença, relativo à capitulação do ilícito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, para que passe a constar o réu como incurso no artigo 303, caput, da Lei nº 9.503/1997, dá-se parcial provimento ao apelo, a fim de *redimensionar as reprimendas impostas a BRUNO DE AGUIAR* para

um ano, seis meses e vinte dias de detenção, em regime inicial aberto; dez dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado; e proibição de obter permissão para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e dez dias, substituída a sanção corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de três cestas básicas em local a ser indicação em sede de execução, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator